

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

O DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO HOMOAFETIVA À LUZ DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Hari Rafael Bencke¹

Gustavo Sabedot²

Luciana Borella Camara Ardenghi³

INTRODUÇÃO

O tema escolhido é facilmente justificado em razão da sociedade moderna ser temerária ao abordar assunto de grande polêmica, aumentando ainda mais a cautela quando o assunto diz respeito aos direitos homoafetivos. No entanto, renomados doutrinadores vêm demonstrando interesse nesta relação jurídica, principalmente no campo das sucessões. Esse assunto por anos foi grande motivo de incansáveis demandas judiciais nas varas cíveis, na busca da legitimação da união homoafetiva, viabilizando a possibilidade do parceiro sobrevivente adquirir direitos para requerer a abertura do inventário. Entretanto, com as novas perspectivas a partir das inúmeras decisões jurídicas favoráveis, a competência passou a ser das varas de família.

METODOLOGIA

O presente trabalho utiliza como metodologia a pesquisa bibliográfica de renomados doutrinadores com o objetivo de demonstrar a supressão injustificável do legislador ao não regulamentar a união homoafetiva e a demonstrar a omissão do Estado diante dos direitos sucessórios advindos da união entre pessoas do mesmo sexo.

¹ Acadêmico do curso de Ciências Sociais e Aplicadas – Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI. E-mail: harirafaelbencke@hotmail.com.

² Acadêmico do curso de Ciências Sociais e Aplicadas – Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI. E-mail: guto_sabedot@hotmail.com.

³ Mestre em Direitos Humanos pela UNIJUÍ. Especialista em Direito Processual Civil e Direito Processual Penal pela Universidade de Passo Fundo. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Professora de Direito Civil, História do Direito e Direito do Consumidor na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/FW. Advogado. E-mail: camara@uri.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

DESENVOLVIMENTO

Ao analisar a evolução histórica e os fundamentos do direito das sucessões, chega-se a algumas correntes de pensamento. Uma delas bem retratada por Gonçalves que diz: “o primeiro fundamento da sucessão foi de ordem religiosa. A propriedade era familiar e a família era chefiada pelo varão mais velho, que tomava o lugar do *de cuius* na condução do culto doméstico”⁴. Essas antigas regras sucessórias, inspiradas em motivos religiosos, ou até mesmo para o fortalecimento do núcleo familiar, não levavam em conta o sentimento de equidade, instigando a desigualdade entre os herdeiros, e ainda, fazendo com que em um primeiro momento não fosse de direito nomear como inventariante parceiros de mesmo sexo.

Considera-se que através do resguardo da igualdade e da formalização da união e do casamento homoafetivo houve um grande avanço na caminhada em prol do reconhecimento como entidade familiar entre pessoas do mesmo sexo, principalmente após o Supremo Tribunal Federal, em maio de 2011 em um julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, reconhecer à união estável homoafetiva, todos os direitos conferidos a união entre homem e mulher.

Tendo em vista tais avanços é preciso atentar para algumas premissas, levando em conta que todos os parentes do *de cuius* são herdeiros. Sendo assim é correto afirmar que todos têm legitimidade para herdar, entretanto, nem sempre todos fazem jus a herança. Sempre levando em conta os laços afetivos, o legislador tentou adivinhar quem que o *de cuius*, antes de morrer, gostaria de beneficiar com seu patrimônio, através de uma ordem entre os herdeiros, o que é chamado de ordem de vocação hereditária.

Seguindo essa ordem em terceiro lugar está o cônjuge, conforme preceitua o artigo 1.829, III do Código Civil, cujo o direito sucessório não decorre de vínculo de parentesco. O cônjuge sobrevivente tem dupla condição, dependendo do regime de

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto; **Direito Civil Brasileiro**. 6. ed. Direito das Sucessões. 2012. P. 25.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

bens adotado. Tem direito a uma fração do patrimônio a título de concorrência sucessória, entretanto, não havendo descendentes nem ascendentes, é chamado e suceder novamente.

Neste sentido diz a autora “antes de qualquer calculo, sempre há que se atentar ao estado civil do falecido. Caso vivesse em união estável ou fosse casado, a depender do regime de bens é necessário, antes de mais nada, preservar a meação, além de assegurar o direito concorrente do viúvo ou do companheiro sobrevivente”⁵

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o não reconhecimento dos direitos sucessórios no que se refere ao casamento e a união homoafetiva já não é mais concebido contemporaneamente pelo ordenamento jurídico, seguindo nessa ordem, segue-se um novo conceito de entidade familiar. É notório a existência de maior esclarecimento sobre questões que envolvem o patrimônio deixado pelo de cujos, os bens oriundos de uma relação entre iguais, que antes eram motivo de inúmeros litígios e hoje encontram-se pacificados.

REFERÊNCIAS

CORRÊA, Sonia Onufer; et al. Princípios de Yogyakarta. In: CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS. **Princípios de Yogyakarta**. Rio de Janeiro: IMS/UERJ, 2007. Disponível em<<http://www.stf.jus.br>>.

DIAS, Maria Berenice; **Manual das Sucessões**. 3. ed. Revista, Atualizada e Ampliada. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto; **Direito Civil Brasileiro**. 6. ed. Direito das Sucessões. 2012.

Ação Direta de Inconstitucionalidade disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>.

⁵ DIAS, Maria Berenice; **Manual das Sucessões**. 3. ed. Revista, Atualizada e Ampliada. 2013.